



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 58/2021

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO: 50500.022264/2021-94

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer n. 00164/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6450882)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de solicitação de autorização para realização de concurso público para provimento de vagas do quadro efetivo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

2. DOS FATOS

2.1. O processo em questão teve início com a NOTA TÉCNICA - ANTT 2655 (SEI 6405039), de 12/05/2021, por meio da qual a Gerência de Gestão de Pessoas (GEPES) apresenta a solicitação de autorização para realização de concurso público, em atendimento ao disposto no Decreto 9.739/2020 e na Instrução Normativa 2/2020, do Ministério da Economia.

2.2. A manifestação técnica foi encaminhada à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), e resultou no Parecer 00164/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6450882), de 14/05/2021, que concluiu, atendidas algumas recomendações, que a proposta preencheria os requisitos legais e regulamentares para encaminhamento ao Ministério da Economia.

2.3. Em razão das recomendações da PF-ANTT, os autos foram encaminhados à Coordenação de Registro e Manutenção de Pessoas (COREP/GEPES), que se manifestou por meio do DESPACHO COREP (SEI 6462116), de 19/05/2021.

2.4. Na sequência foram juntados à árvore do processo o RELATÓRIO À DIRETORIA 276 (SEI 6468386) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COREP (SEI 6468507), de forma a atender ao disposto no art. 50 da norma regimental. Conjuntamente ao material necessário ao exame da Diretoria Colegiada, a GEPES apresentou a MINUTA DE OFÍCIO COREP (SEI 6468578), a ser encaminhada pelo Diretor-Geral ao Ministério da Economia, com base *nocaput* do art. 15 da Instrução Normativa 2/2020, daquela pasta.

2.5. O processo foi distribuído a esta Diretoria, em sorteio realizado no dia 20/05/2021, o que se deu via DESPACHO CODIC (SEI 6482978).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A análise da matéria se restringe à verificação do cumprimento da legislação de regência relativa à solicitação de concursos públicos, vez que a necessidade de provimento de novos cargos efetivos é notória e vem sendo reiterada anualmente, conforme histórico constante da NOTA TÉCNICA - ANTT 2655 (SEI 6405039).

3.2. O tema se encontra esparso em uma série de disposições legais e constitucionais, a exemplo do art. 37, II da Carta Magna.

3.3. A Lei 8.112/1990 trata da matéria em seu art. 10, ao passo que a Lei 10.871/2014, que dispõe sobre a criação das carreiras e organização dos cargos efetivos das agências reguladoras federais, dispõe sobre a realização de concursos públicos no art. 14:

Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.

§ 1º Os concursos públicos para provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, serão propostos pela instância de deliberação máxima da entidade e autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada carreira.

§ 3º O concurso público observará o disposto em edital de cada entidade, devendo ser constituído de prova escrita e podendo, ainda, incluir provas orais e avaliação de títulos.

§ 4º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 5º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de

escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório. (grifos acrescidos)

3.4. Não obstante a previsão expressa da Lei 10.871/2004, os pedidos de realização de concursos públicos encaminhados ao antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deveriam ser acompanhados de aviso do Ministro de Estado da pasta supervisora da agência reguladora.

3.5. Essa redação constava tanto do inciso I do art. 4º do Decreto 6.944/2009, como do inciso I do art. 5º do Decreto 9.739/2019, norma vigente.

3.6. Somente com a edição da Lei 13.848/2019, Lei das Agências, a autonomia administrativa das entidades reguladoras seria efetivamente reconhecida, como se depreende do seguinte comando da lei:

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

...

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Economia:

a) autorização para a realização de concursos públicos;

b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da agência;

III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

[...] (grifos acrescidos)

3.7. Vigente a Lei 13.848/2019 os pedidos de solicitação de concurso para ANTT devem ser feitos diretamente ao Ministério da Economia, sem necessidade de manifestação formal prévia do Ministério da Infraestrutura.

3.8. Não obstante o Decreto 9.739/2019 dispor em sentido contrário, a Instrução Normativa, com fundamento de validade na Lei 13.848/2019, assim dispõe:

Art. 15. As solicitações de autorização de concurso público deverão conter:

I - ofício do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade seja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão ou ofício do dirigente máximo da agência reguladora;

II - nota técnica da área competente, conforme o modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa;

III - parecer jurídico;

IV - planilha eletrônica com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.739, de 2019; e

V - formulário constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 14, somente o ofício de que trata o inciso I do caput deverá ser peticionado eletronicamente via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou expedido ao Ministério da Economia. (grifos acrescidos)

3.9. A despeito da legislação supracitada, vige atualmente a Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao covid-19, e que veda, até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

[...] (grifos acrescidos)

3.10. É fundada na previsão legal de que trata o inciso V do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, que a Superintendência de Gestão Administrativa traz à apreciação colegiada a proposta de realização de concurso público com o objetivo de recompor a defasagem do quantitativo de servidores efetivos decorrentes das vacâncias ocorridas desde o primeiro concurso da ANTT.

3.11. Não havendo dúvida jurídica sobre a via eleita ao incremento da atividade da Agência, o que fora reconhecido pela PF-ANTT no corpo do Parecer 00164/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6450882), passa-se ao exame dos demais aspectos da proposição.

3.12. O Decreto 9.739/2019, que revogou o Decreto 6.944/2009, trouxe como principais avanços em relação à norma antecessora o detalhamento das informações necessárias aos pedidos de autorização de concurso público. Da mesma forma, trouxe duas novas diretrizes como medidas de fortalecimento da capacidade institucional da administração pública federal, a saber:

a) compartilhamento, simplificação e digitalização de serviços e de processos e adesão a serviços e sistemas de informação disponibilizados pelos órgãos centrais

dos sistemas estruturadores; e

b) desenvolvimento e implantação de soluções de inovação.

3.13. Ao encontro dessas e das demais diretrizes de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto 9.739/2019, os pedidos de autorização de concursos públicos devem conter as seguintes informações, listadas no art. 6º do referido decreto:

Art. 6º Para fins do disposto no inciso III do § 2º do art. 2º, sem prejuízo do disposto nos art. 3º e art. 5º, as propostas conterão informações sobre:

I - o perfil necessário aos candidatos para o desempenho das atividades do cargo;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa força de trabalho no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;

III - a base de dados cadastral atualizada do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e o número de vagas disponíveis em cada cargo público;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos cinco anos, com movimentações, ingressos, desligamentos e aposentadorias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos cinco anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e o número de cessões realizadas nos últimos cinco anos;

VI - as descrições e os resultados dos principais indicadores estratégicos do órgão ou da entidade e dos objetivos e das metas definidos para fins de avaliação de desempenho institucional nos últimos três anos;

VII - o nível de adoção dos componentes da Plataforma de Cidadania Digital e o percentual de serviços públicos digitais ofertados pelo órgão e pela entidade, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;

VIII - a aderência à rede do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Rede Siconv e a conformidade com os atos normativos editados pela Comissão Gestora do Siconv;

IX - a adoção do sistema de processo eletrônico administrativo e de soluções informatizadas de contratações e gestão patrimonial, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Administração de Serviços Gerais - SISG;

X - a existência de plano anual de contratações, em conformidade com os atos normativos editados pelo órgão central do SISG;

XI - a participação nas iniciativas de contratação de bens e serviços compartilhados ou centralizados conduzidas pela Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

XII - a quantidade de níveis hierárquicos e o quantitativo de profissionais por unidade administrativa em comparação com as orientações do órgão central do SIOORG para elaboração de estruturas organizacionais;

XIII - demonstração de que a solicitação ao órgão central do SIPEC referente à movimentação para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi inviável ou inócua; e

XIV - demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público não podem ser prestados por meio da execução indireta de que trata o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a forma e o procedimento para apresentação das informações previstas no **caput**.

3.14. O ato referido no parágrafo único do art. 6º do Decreto 9.739/2019 é a Instrução Normativa 2/2020, do Ministério da Economia, cujo art. 15 já foi reproduzido.

3.15. Percebe-se com clareza que as informações requeridas art. 6º do Decreto 9.739/2019 se prestam ao exame da real necessidade de realização de um concurso público para investidura nos cargos efetivos, na medida em que parte da avaliação da aderência do órgão ou entidade aos instrumentos comuns de governança pública.

3.16. Busca o Ministério da Economia, com razão, verificar se o concurso público é a única forma de fortalecimento da capacidade regulatória-institucional do órgão ou entidade demandante, até em razões dos efeitos fiscais dessa alternativa.

3.17. Todavia, relevante pontuar que as vagas constantes da proposta da área técnica dizem respeito a cargos já aprovados anteriormente pelo órgão central de gestão de recursos humanos do Poder Executivo Federal, ou seja, trata-se de um dimensionamento de servidores já referendado pelo antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como necessários ao fortalecimento institucional da ANTT.

3.18. Isso posto, do exame dos autos e da análise jurídica levada a cabo pela PF-ANTT, verifica-se que a NOTA TÉCNICA - ANTT 2655 (SEI405039), posteriormente complementada pelo DESPACHO COREP (SEI 6462116), atende ao disposto no art. 6º do Decreto 9.739/2019 e no art. 15 da Instrução Normativa 2/2020, do Ministério da Economia.

3.19. A partir das manifestações técnica e jurídicas presentes nos autos, que acolho e utilizo como razão de decidir, na forma do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, proponho que a Diretoria Colegiada aprove o envio de solicitação de autorização de concurso público, para provimento de 412 vagas dos cargos efetivos da ANTT, distribuídos conforme o quadro a seguir.

CARGO	TOTAL DE VAGAS
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	68
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	220
Analista Administrativo	36
Técnico Administrativo	88

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de propor à Diretoria Colegiada que aprove o envio de solicitação de autorização de concurso público, para provimento de 412 vagas dos cargos efetivos da ANTT, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI 6489788).

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 25/05/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6489773** e o código CRC **ADFEB8C5**.